

Origem: REIT - GAB

Interessado: Cecília Just Milanez Coelho

Assunto: Despesas à que não se aplicam as disposições da Lei n. 8.666/93.

PARECER PROJUR Nº 1063/2012

Com o intuito de esclarecer alguns aspectos abordados no Parecer PROJUR n. 557/2012, elaborado para instruir adequadamente os processos de pagamento, solicitou-se novo parecer desta Procuradoria Jurídica.

Partindo dos itens constantes na CI 050/2012-PROAD, passo a tecer comentários acerca da aplicabilidade ou não da Lei de Licitações às referidas situações.

Examinando detidamente cada uma das despesas elencadas na referida relação, podem-se extrair as seguintes conclusões:

1) Auxílio Funeral (item 1) – é despesa decorrente de previsão expressa no estatuto do servidor público do Estado de Santa Catarina, que estabelece, em seu art. 120, que “O benefício do auxílio-funeral consiste no ressarcimento das despesas relativas ao funeral de servidor público, ativo ou inativo, devidamente comprovadas, realizadas pelo dependente ou por terceiro que as tenha custeado, no valor correspondente a 1 (um) mês de remuneração ou proventos, até o limite equivalente a 3 (três) vezes o menor vencimento fixado para o quadro único da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado” (Redação dada pela LC 561/11).

2) Ressarcimento com acidentes de trabalho, indenizações e restituições (itens 2, 15 e 16)

Antes de qualquer comentário, é preciso esclarecer as distinções entre os conceitos de ressarcimento ou reparação e indenização.

Com efeito, ressarcimento e reparação decorrem de atos ilícitos e são dirigidos a um dano. Assim, se houver ato ilícito, este gerará um dano que ensejará o ressarcimento ou a reparação.

A distinção entre ressarcimento e reparação é que o primeiro é utilizado para dano material, enquanto a reparação é para dano moral.

De outro giro, se a hipótese for de ato lícito, este não gera dano, mas sim prejuízo, que é indenizado. Portanto, só se pode falar em indenização quando a hipótese for de ato lícito, que gerará perda, prejuízo, o que dará ensejo à indenização.

Conforme previsão expressa da lei de licitações (art. 1º), “*Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”.

Com efeito, as **despesas de natureza indenizatória** decorrem da necessidade de recompor uma lesão patrimonial oriunda da atuação da Administração

Pública e, desse modo, não podem se submeter às normas que regulamentam as contratações públicas. Por outras e melhores palavras, trata-se dos casos em que houve a prestação do serviço, por exemplo, sem o devido processo administrativo a ampará-la. É claro que, nestes casos, não pode o particular que prestou o serviço ser penalizado pela atuação administrativa deficiente, de modo que é, sim, cabível o pagamento através de indenização. Isso não exonera, contudo, o gestor administrativo de apurar a responsabilidade da falha e punir o servidor por ela responsável.

As **restituições** referem-se àquelas despesas realizadas por alguém em favor da Administração e seguem, via de regra, a mesma disciplina das indenizações. Nestas hipóteses, cabe apenas observar a legalidade da realização da despesa a ser restituída.

Os **ressarcimentos** com acidente de trabalho, por seu turno, são regulados pela Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

"Art. 116 – Nos casos de acidentes em serviço e de doença profissional, correrão por conta do Estado as despesas com transporte, estadia, tratamento hospitalar, aquisição de medicamentos e de equipamentos ou outros complementos necessários, o que será realizado, se possível, em estabelecimentos localizados no Estado.

§ 1º - Entende-se por doença profissional, a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 2º - Acidente em serviço é o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - Considera-se também acidente a agressão física sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

§ 4º - A comprovação do acidente será feita em processo regular pelo prazo de 08 (oito) dias.

Atente-se, inclusive, que a referida norma estadual não determina que a despesa deva ser realizada pelo servidor para, posteriormente, ser ressarcida pelo Estado. Ao contrário. Diz apenas que as despesas decorrentes de acidente de trabalho “correrão por conta” do Estado.

No mesmo norte, já se posicionou o TJSC:

“SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÕES NA COLUNA. NEXO CAUSAL RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DESPESAS MÉDICAS DECORRENTES DO TRATAMENTO. RESSARCIMENTO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível n. 2010.066175-1, da Capital, rel. Des. Newton Janke)

3) Pagamento de Bolsas e de Estagiários (itens 3 a 11) – as bolsas de estudo e de estágio constituem auxílio financeiro fornecido pela Instituição de Ensino, com recursos próprios ou externos, aos discentes inscritos nos programas de apoio ou participantes de projetos de pesquisa.

Trata-se, portanto, de despesas que se submetem à regulamentação específica, tais como instruções normativas, convênios e normativas expedidas pelas instituições de fomento à pesquisa (CAPES, Cnpq, etc..).

Como exemplo, pode-se citar:

PRAPEG – de acordo com o item 3.3 do Edital 2011 “O PRAPEG financiará projetos oriundos das Direções de Ensino de Graduação com orçamento de até R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) e oriundos dos professores dos departamentos com orçamento de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo financiáveis: material de consumo, materiais permanentes, equipamentos e outros serviços e encargos (pessoa física e jurídica)” - vê-se, pois, que é possível financiar com estes recursos o pagamento de bolsas a alunos de graduação que se trabalham nos projetos de pesquisas contemplados pelo referido Edital.

PROGRAMA INSTITUCIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, E DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO - PIC&DTI

RESOLUÇÃO Nº 005/2011 – CONSUNI (Alterada pela Resolução nº 031/2011 - CONSUNI) Homologa, com alterações, a Resolução Nº 035/2010 – CONSUNI, que “Cria e normatiza o Programa Institucional de Iniciação Científica, e de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - PIC&DTI, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC”, a qual passa a vigorar nos presentes termos.

“Art. 1º O Programa Institucional de Iniciação Científica e de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - PIC&DTI, é um programa voltado para o desenvolvimento do pensamento científico e iniciação à pesquisa de estudantes de graduação, que integra o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica - PIBIC, o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - PIBITI, do CNPq, o Programa de Bolsas de Iniciação Científica - PROBIC, o Programa de Bolsas de Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - PROBITI e o Programa Institucional Voluntário de Iniciação Científica - PIVIC, da UDESC.

§ 1º Bolsa é o subsídio mensal concedido pelos programas PIBIC, PIBITI, PROBIC e PROBITI ao aluno de graduação (bolsista IC), orientado por professor pesquisador qualificado, para atuação em projeto de pesquisa científica, tecnológica ou artístico-cultural.

§ 2º Estudante IC é o aluno de graduação orientado por professor pesquisador qualificado, para atuação em projeto de pesquisa científica, tecnológica, ou artístico-cultural, integrante do programa PIVIC.

§ 3º Pesquisador qualificado é o docente que possui produção científica, tecnológica ou artístico-cultural equivalente aos parâmetros de credenciamento aos cursos stricto sensu nas respectivas áreas ou produção relevante”

PRAPE - RESOLUÇÃO Nº 020/2011 – CONSUNI - Institui o Programa de Auxílio Permanência Estudantil - PRAPE na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.

“Art. 1º O “Programa Auxílio Permanência Estudantil” (PRAPE) é um programa de caráter social que visa propiciar auxílio financeiro aos alunos regularmente matriculados e/ou conveniados nos Cursos de Graduação, classificados como em situação de vulnerabilidade socioeconômica, para a sua permanência na Universidade”.

PAEx - é um programa destinado a apoiar o desenvolvimento de Projetos de Extensão, através da concessão de bolsas – conforme as Resoluções nº 023/93, 145/1992 e 196/2006 CONSUNI – e o Edital PAEX 03/2010 – Chamada 2011 estabelece:

“4.1. Serão financiáveis os elementos de despesa comprovadamente vinculados à ação desenvolvida:

(...)

4.4. Discentes (Bolsistas e Voluntários/as) de Extensão da UDESC, devidamente cadastrados/as na Ação de Extensão respectiva, poderão receber passagens terrestres nacionais e passes escolares municipais para o desenvolvimento de atividades ligadas a Ação de Extensão, quando estiverem representando a UDESC.

4.5. Bolsistas de Extensão devidamente cadastrados/as na Ação de Extensão, também poderão receber passagens aéreas nacionais, despesas de hospedagem, quando estiverem representando a UDESC.”

PROEXT 2011 – MEC/SESU - é um instrumento que abrange programas e projetos de extensão universitária, com ênfase na inclusão social nas suas mais diversas dimensões, visando aprofundar ações políticas que venham fortalecer a institucionalização da extensão no âmbito das Instituições Federais e Estaduais de Ensino Superior.

Diversos – pesquisando as Resoluções do CONSUNI pode-se verificar diversas outras bolsas concedidas aos discentes, como forma de estimular sua integração à Instituição e o aprendizado.

4) Pagamento de fiscais discentes de provas de vestibular (item 12) – também é despesa regulada por norma específica, notadamente a Resolução CONSUNI/CONSAD n. 26/2008.

5) **Devoluções de saldos de convênios (GRU)** (item 14) – nesta hipótese sequer se trata de despesa, mas sim de restituição de valor recebido pela Universidade em decorrência de convênio e, por qualquer motivo, não gasto com a finalidade para a qual se destinava.

6) **Despesas Judiciais e Taxas de Cartório** (itens 17 e 18) – tratam-se de despesas de natureza compulsória, indispensáveis ao andamento dos serviços da Administração.

Neste item, vale acrescentar ainda outras taxas:

- **DPVAT** (Decorrente de Lei Federal - Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não).
- **Licenciamento de veículo** (o Art. 130 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que “*todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo*”).
- **Taxas bancárias** para importação e outras operações referentes às aquisições/contratações da UDESC
- **ECAD** - A obrigatoriedade do pagamento decorre do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 68 da Lei n. 9610/98, que consolida a legislação sobre direitos autorais, e determina que o interessado em utilizar obras protegidas pela Lei de Direitos Autorais deverá, previamente à realização da execução pública, apresentar ao escritório central (ECAD), a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais. Com efeito, já ao tempo da legislação anterior, que regulamentava o tema de forma semelhante à atual, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “O poder público não pode escapar do pagamento dos direitos autorais, a teor do que dispõe o art. 73 da lei 5.988/1973, quando organiza espetáculo musical em praça, em rua ou em teatro de propriedade do estado, mormente cobrando ingresso” (Resp 79.821/RS, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j. em 24/02/1997).
- **Taxa de coleta de lixo** (decorrente de Lei Municipal)

8) **Multas e juros de faturas já restituídos ao erário** (item 19) – casos em que se deixa atrasar um determinado pagamento e o responsável pelo atraso restitui o valor decorrente da mora. Também aqui não se aplicam as disposições da Lei n. 8.666/93 ante a ausência de previsão expressa em seu art. 1º.

9) **Auxílio Financeiro a estudantes e a professores pesquisadores** (itens 20 e 21) – espécie de bolsa de incentivo à pesquisa, custeada por entidades de fomento e pela própria UDESC. Aqui se observam as mesmas considerações externadas nos item 2 deste parecer, bem como a regulamentação específica para cada caso (Resoluções do CONSUNI).

10) **Diárias – PROAP** (item 22) – mais uma vez, trata-se de pagamento realizado com recursos externos, sujeito à regulamentação específica, notadamente a Portaria CAPES n. 64/2010.

Espero ter elucidado os pontos considerados obscuros.

Anexo, encaminho tabela que resume os casos aqui apreciados e que, se aprovada, pode orientar a instrução dos processos relativos aos pagamentos aqui debatidos.

É o parecer.

À consideração superior.

Florianópolis, 26 de outubro de 2012.

Mayra Prudêncio Serratine
Advogada da UDESC – OAB/SC 18.816-B

ANEXO AO PARECER PROJUR N. 1063/2012

LISTA DE DESPESAS ÀS QUAIS NÃO SE APLICAM AS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 8.666/93¹

PAGAMENTO DE TAXAS E DESPESAS JUDICIAIS	<ul style="list-style-type: none"> • DPVAT • Licenciamento de veículo • Taxas bancárias para importação • ECAD • Taxa de coleta de lixo • Taxas de cartório • Pagamentos decorrentes de ordem judicial - (condenações proferidas pelo Poder Judiciário contra a UDESC)
DESPESAS DE NATUREZA CONTRATUAL	<ul style="list-style-type: none"> • Franquias decorrentes de contrato de seguro • Taxas bancárias das contas da UDESC
BOLSAS E AUXÍLIOS A ESTUDANTES e DOCENTES (DIÁRIAS)	<ul style="list-style-type: none"> • Programas/Editais da UDESC – PAP, PAEX, PRAPEG e demais editais lançados por esta instituição com o intuito de fornecer auxílio financeiro aos estudantes e participantes de programas de extensão; • Bolsas diversas (conforme Resoluções do CONSUNI) • Programas Externos – PROAP (Capes), PROEXT - MEC/SESu, BNDES (CCT) • Pagamento de fiscais discentes de provas de vestibulares • Auxílio Financeiro a estudantes e a professores pesquisadores (PRAPEG e Resoluções CONSUNI)
VERBAS INDENIZATÓRIAS	<ul style="list-style-type: none"> • Ressarcimento de despesas decorrentes de acidente de trabalho • Indenizações (Ex.:fornecedores/prestadores de serviço) • Restituições (servidores) • Auxílio Funeral
DIVERSOS	<ul style="list-style-type: none"> • Devoluções de Saldos de Convênios – GRU • Multas e Juros de faturas já restituídas ao erário • Multas e Juros de faturas em fase de apuração de responsabilidade

Mayra Prudêncio Serratine
 Advogada da UDESC – OAB/SC 18.816-B

¹ Esta lista possui caráter exemplificativo, podendo surgir outras situações nela não expressamente previstas.